

Ementas Consultoria

116) SERVIDOR PÚBLICO – Aposentadoria Compulsória – Pedidos de indenização de períodos de férias e licença-prêmio não usufruídos. Viabilidade de indenização da licença-prêmio com amparo no art. 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048/2008. Entendimento assente no aditamento da Chefia da Procuradoria Administrativa no Parecer PA 204/2009. Viabilidade de indenização apenas daqueles períodos de férias cujo gozo foi indeferido por absoluta necessidade do serviço. Decreto nº 25.013/86. Despacho Normativo do Governador, de 23 de fevereiro de 2000. Proposta de retorno dos autos à origem para ciência e apuração da responsabilidade da autoridade competente pelo descumprimento das normas legais e regulamentares. Art. 4º do Decreto 25.013/86 e art. 176, § 2º, Lei nº 10.261/68. Pareceres PA-3 007/1998 e 304/1991. Repercussão geral reconhecida no ARE 721001 RGIRJ, no qual se trata da viabilidade de indenização pecuniária de direitos de natureza remuneratória por aqueles que não mais podem dela usufruir. Necessidade de comprovação nos autos da autorizadora da indenização relativamente ao exercício de 1994. (Parecer PA nº 28/2013 – Aprovado

pelo Procurador-Geral Adjunto Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado em 18.07.2013)

117) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não poderão ser considerados, para fins da incorporação prevista no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 813/96, períodos de recebimento de gratificação de representação que antecedam a investidura do servidor na função ou cargo em cuja retribuição deva ser feita a incorporação, por décimos, do valor da gratificação em pauta. (Parecer PA nº 29/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado em 18.07.2013)

118) SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS DE ENSINO SUPERIOR – UNESP E UNICAMP. Artigo 243, IV, da Lei nº 10.261/68. Servidores Públicos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal de associação privada. Possibilidade. Restrição, apenas, àquelas que tenham relações com o governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que

o servidor esteja lotado. Precedente: Parecer PA-3 nº 229/2008. Associação dos Amigos do Arquivo Público do Estado de São Paulo AAA/SP, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Permissão da participação de servidores públicos nestas entidades, vedada a remuneração, conforme parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Federal nº 9.790/1999. Autarquias de Ensino Superior. Autonomia Disciplinar. Precedente: Parecer PA-3 nº 16/2002. (Parecer PA nº 44/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 02.08.2013).

119) CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. Decreto estadual nº 54.376/2009. Cargos em comissão. Cargos isolados. União estável. Nomeação do servidor após a constituição do vínculo. Incidência da vedação sumular. Faculdade da Administração Pública exonerar *ad nutum* o servidor que entender prescindível. Precedentes: Parecer PA nº 01/2013 e Parecer PA nº 08/2013. Manifestações da Área da Consultoria Geral. (Parecer PA nº 47/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 03.07.2013).

120) PENA ADMINISTRATIVA – DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Nos termos do item 1 da Súmula nº 13 da PGE, “a pena de-

missória agravada com a nota ‘A Bem do Serviço Público’, na hipótese de o servidor exercer em regime de acumulação regular outro cargo público, acarreta a perda de ambos. É razoável o entendimento de ser desnecessária a menção expressa na Portaria inaugural do PAD à possibilidade de demissão, também, do outro cargo, para que esta possa ser determinada. Proposta, a fim de pôr fim à polêmica, de que passe tal possibilidade a ser expressamente mencionada na Portaria inicial do PAD quando for o caso. (Parecer PA nº 50/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto, respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado, em 17.07.2013).

121) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Carcereiro dos quadros da Secretaria da Segurança Pública. Servidor que se valeu da faculdade prevista no § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual, cessando o exercício da função pública após 90 dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária. Possibilidade de desistência. Dúvidas sobre o caráter revogável (ou não) do pedido de concessão de aposentadoria voluntária de servidor que se valeu da referida faculdade. Proposta de oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos, órgão da Secretaria de Gestão Pública incumbido da orientação técnica, em nível central, das atividades de administração de pessoal do Estado. (Parecer PA nº 51/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área do Contencioso em 18.07.2013).

122) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Requerimento de aposentadoria fundada no art. 3º da EC nº 47/2005. O dispositivo permite o cômputo, para aposentadoria nele amparada, de tempo de efetivo exercício no serviço público anterior ao ingresso na carreira e no cargo efetivo no qual o servidor vier a se aposentar.

O Art. 3º da EC nº 47/2005 faculta a aposentadoria, nas condições que estabelece, apenas ao servidor submetido ao RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Em se tratando de vínculos sucessivos, poderá ser considerada, para esta finalidade, a data da investidura mais antiga somente quando se tratar de vínculos ininterruptos. Para que não se configure a interrupção, é em princípio necessário que não haja intervalo entre a data da exoneração do(s) cargo(s) precedente(s) e a data da posse no(s) subsequente(s).

Caso concreto em que, dadas as circunstâncias fáticas, não há como afas-

tar o caráter contínuo do vínculo funcional mantido entre a interessada e o Estado de São Paulo, nada obstante haja decorrido um dia útil entre a data de sua exoneração de determinado cargo e sua posse em outro cargo.

Para a verificação do direito à aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005, pode ser computado, para fins de estabelecer a data de ingresso no serviço público, tempo de exercício de cargo em comissão.

Orientação da PGE no sentido de que “se o(s) cargo(s) não é (são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo inciso IV, do art. 6º, da EC 41/2003 [*bem assim o estipulado no inciso II, do art. 3º, da EC 47/2005*] não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo)”. Ressalva de entendimento pessoal divergente. Precedentes: Pareceres PA nºs 123/2004 e 085/2007. (Parecer PA nº 52/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.08.2013).